



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 63, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015  
(Publicada no D.O.U. de 05/10/2015)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000608/2015-22 e do Parecer nº 47, de 1º de outubro de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 29, de 5 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 11 de outubro de 2004, aplicado às importações brasileiras de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG), comumente classificadas no item 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Estados Unidos da América (EUA).

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de janeiro a dezembro de 2014. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014.

3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

4. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante devidamente habilitado.

5. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas solicitações de prorrogação de prazo para apresentação de respostas aos questionários e nas apresentações de respostas aos questionários. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. Na hipótese de a empresa solicitar prorrogação do prazo de resposta ao questionário por meio de correspondência institucional, inclusive eletrônica, a regularização da habilitação somente será exigida para os representantes que apresentarem as respostas aos questionários.

A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente, na qual deverá constar expressamente o processo de defesa comercial a que se refere a designação.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. À luz do disposto no art. 11 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 29, de 2004, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

14. Todos os documentos referentes à presente revisão deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.000608/2015-22 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – EQN 102/103, Lote I, sala 108, Brasília - DF, CEP 70.722-400, telefones: (0XX61) 2027-7770 e ao seguinte endereço eletrônico: ebmegrevisao@mdic.gov.br.

DANIEL MARTELETO GODINHO

## ANEXO

### **1. DO PROCESSO**

#### **1.1. Da investigação original**

Por intermédio da Circular SECEX no 85, de 7 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 10 de novembro de 2003, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de éter monobutílico do etilenoglicol – EBMEG, originárias dos Estados Unidos da América (EUA), solicitada pela Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio, doravante denominada Oxiteno Nordeste.

Em decorrência da investigação, tendo sido constatada a prática de dumping e o dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi aplicado direito antidumping às importações brasileiras de EBMEG originárias dos EUA na forma de alíquota específica, de US\$ 69,00/t (sessenta e nove dólares estadunidenses por tonelada), por meio da Resolução CAMEX no 29, de 5 de outubro de 2004, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2004.

#### **1.2. Da primeira revisão**

Atendendo ao disposto na Circular SECEX no 81, de 25 novembro de 2008, publicada no D.O.U. de 26 de novembro de 2008, a Oxiteno Nordeste, em 28 de abril de 2009, manifestou interesse na revisão do direito antidumping. Em 10 de julho de 2009, foi protocolada petição de início da revisão, nos termos do §1º do art. 57 do Decreto no 1.602, de 1995. Na mesma oportunidade, a Oxiteno solicitou revisão do nível do direito antidumping aplicado, nos termos do art. 58 do Decreto no 1.602, de 1995.

A revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX no 51, de 8 de outubro de 2009, publicada no D.O.U. de 9 de outubro de 2009, e encerrada pela Resolução CAMEX no 73, de 5 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. de 7 de outubro de 2010. A aplicação do direito antidumping foi estendida por 5 anos, na forma de alíquota específica fixa, no montante de US\$ 377,34/t (trezentos e setenta e sete dólares estadunidenses e trinta e quatro centavos por tonelada), para os fabricantes/exportadores The Dow Chemical Company (TDCC) e Union Carbide Corporation, e de US\$ 670,42/t (seiscentos e setenta dólares estadunidenses e quarenta e dois centavos por tonelada), para os demais fabricantes/exportadores de EBMEG dos EUA. No curso da revisão, o direito foi mantido em vigor.

#### **1.3. Da investigação original relativa às exportações de EBMEG da Alemanha**

Por meio da Circular SECEX no 44, de 3 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 6 de julho de 2015, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da Alemanha para o Brasil de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG), classificadas no item 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, objeto do Processo MDIC/SECEX 52272.000609/2015-77. O produto investigado é similar ao produto objeto da revisão em tela, bem como se assemelham o período de análise de dano da investigação original e o de análise dos indicadores da indústria doméstica desta revisão, e os de análise de dumping e de continuidade/retomada do dumping.

## **2. DA REVISÃO**

### **2.1. Dos procedimentos prévios**

Em 4 de dezembro de 2014 foi publicada a Circular SECEX no 74, de 3 de dezembro de 2014, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX no 73, de 5 de outubro de 2010, encerrar-se-ia no dia 7 de outubro de 2015. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, as partes que desejassem iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

### **2.2. Da petição**

Em 30 de abril de 2015, as empresas Oxiteno Nordeste e Oxiteno S.A. Indústria e Comércio, doravante denominada Oxiteno S.A. em conjunto, denominadas como Grupo Oxiteno, protocolaram petição de início de revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações de EBMEG, usualmente classificado no item 2909.43.10 da NCM, originárias dos EUA.

Em 15 de maio de 2015, foram solicitadas, com base no § 2o do art. 41 do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. O Grupo Oxiteno, após pedido de prorrogação, apresentou tais informações, tempestivamente, em 8 de junho de 2015 e esclarecimentos adicionais em 19 de junho de 2015.

### **2.3. Das partes interessadas**

De acordo com o § 2o do art. 45 do Regulamento Brasileiro, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além do Grupo Oxiteno, o Governo dos EUA, os produtores/exportadores do produto objeto da revisão e os importadores brasileiros de EBMEG.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Regulamento Brasileiro, foram identificadas as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da revisão durante o período de investigação de continuação/retomada do dumping, por meio dos dados detalhados de importação, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Fazenda. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

### **2.4. Das verificações in loco**

#### **2.4.1. Da indústria doméstica**

Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no art. 2o, caput, da Lei no 9.784, de 1999, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5o da Constituição Federal de 1988 incorporou-se na revisão em tela as conclusões e pequenas correções, decorrentes da verificação in loco nas empresas Oxiteno Nordeste e Oxiteno S.A, realizada no âmbito da investigação de prática de dumping nas exportações de EBMEG da Alemanha, objeto do Processo MDIC/SECEX 52272.000609/2015-77. Ressalta-se, a esse respeito, a identidade dos dados fornecidos pela indústria doméstica nos dois processos e a coincidência dos períodos de investigação de dumping e de dano da investigação original com os de continuidade/retomada do dumping e do dano desta revisão, respectivamente.

Solicitou-se, em face do disposto no art. 175 do Decreto no 8.058, de 2013, anuência para que se realizasse verificação *in loco* dos dados apresentados pela Oxiteno Nordeste e pela Oxiteno S.A, no período de 5 a 14 de agosto de 2015, em São Paulo – SP.

Em atenção ao § 3º do art. 52 do Decreto no 8.058, de 2013, após consentimento das empresas, realizou-se verificação *in loco*, no período proposto, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas na petição de início de revisão de final de período e nas respostas aos pedidos de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo de EBMEG e da estrutura organizacional das empresas. Por fim, consideraram-se válidas as informações fornecidas pela Oxiteno Nordeste e pela Oxiteno S.A, após as pequenas correções fornecidas pelas empresas.

Nos termos do § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, cópia do relatório da referida verificação *in loco* foi juntada também aos autos da presente revisão.

### **3. DO PRODUTO**

#### **3.1. Do produto objeto da revisão**

O produto objeto da revisão é o EBMEG, comumente classificado no item 2909.43.10 da NCM, exportado dos EUA para o Brasil.

Conforme explicação apresentada pelo Grupo Oxiteno, o produto, EBMEG (também denominado 2-butoxietanol ou, comercialmente, Butyl Glycol) é um éter glicólico com fórmula molecular  $\text{CH}_3(\text{CH}_2)_3\text{O}(\text{CH}_2)_2\text{OH}$ , obtido por meio da reação de n-butanol com óxido de eteno, principais matérias-primas.

O produto é biodegradável, completamente solúvel em água e miscível na maioria dos solventes orgânicos. É um líquido límpido com suave odor característico de álcool. Ademais, se caracteriza por ser um solvente ativo de baixa taxa de evaporação, compatível com a maior parte das resinas utilizadas para a fabricação tanto de tintas e vernizes convencionais de base solvente como daquelas formulações dispersíveis em água.

Conforme a petição, a reação que origina o produto objeto da revisão é realizada em processo continuado, em que o n-butanol e o óxido de eteno são combinados em um reator em proporções pré-estabelecidas para formar o EBMEG. Posteriormente, o produto obtido passa por colunas de destilação para a separação dos seguintes componentes: (i) n-butanol não reagido, para que seja redirecionado ao reator; (ii) EBMEG; (iii) outros subprodutos oriundos de reações causadas pelo encadeamento adicional de moléculas de óxido de etileno e de EBMEG. Essa reação gera os éteres butílicos: éter butílico do monoetilenoglicol (EBMEG), éter butílico do dietilenoglicol (EBDEG) e éter butílico do trietilenoglicol (EBTEG).

No que tange às aplicações, a petição apresenta informações de que o produto objeto da revisão pode ser utilizado como solvente ativo para tintas à base de solvente; coalescente para tintas industriais à base de água; agente de acoplamento para tintas arquitetônicas à base de água; agente de acoplamento e solvente para produtos de limpeza domésticos e industriais, removedores de pintura e polimento de piso,

produtos de limpeza pesada e desinfetantes; solvente primário de tintas à base de solvente para impressão em serigrafia; agente de acoplamento para resinas e corantes em tinta à base de água para estamperia e solvente para pesticidas agrícolas. Conforme apresentado, sua utilização se dá inclusive em formulações base solvente de tintas automotivas originais, de repintura automotiva, em linha industrial, de tintas para madeira, de tineres, de tintas base água e de tintas hidrossolúveis, tendo a função de atuar como solvente, retardador de evaporação e acoplante.

O Grupo Oxiteno apresentou catálogo do EBMEG produzido nos EUA, conforme vendido pela empresa Dow Chemical, com as seguintes características: peso molecular (g/mol) 118,2; densidade (20°C) 0,902 g/cm<sup>3</sup>; ponto de ebulição, 760 mmHg, 171°C (340°F); ponto de congelamento - 75°C (-103°F); taxa de evaporação (acetato de butila = 1.0) 0.06; pressão de vapor (20°C) 0,66mmHg, 0,117kPa.

Em relação às embalagens utilizadas nas importações do produto objeto da revisão, foi informado que, durante o período de análise, o produto foi comercializado no mercado brasileiro primordialmente a granel. O Grupo Oxiteno informou não dispor de detalhes sobre os canais de distribuição utilizados na comercialização do produto objeto da revisão. Contudo, especificamente em relação à empresa Dow Chemical, afirmou que as importações são realizadas pela filial brasileira da empresa, para posterior comercialização tanto via canal de vendas diretas quanto via distribuidores e revendedores. Ainda, quando importado e comercializado no Brasil, o produto estadunidense é sujeito à mesma regulamentação técnica do produto similar fabricado no Brasil, conforme descrito no item a seguir.

### **3.2. Do produto similar produzido no Brasil**

O produto fabricado no Brasil, o EBMEG, assim como o produto objeto da revisão, é um éter glicólico derivado da reação de n-butanol com óxido de eteno. A Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio é a empresa responsável pela produção do produto similar. O Grupo Oxiteno comercializa o EBMEG sob as seguintes marcas: Butilglicol, Butylglycol, Butilglicol Oxiteno e Ultrasolve PE 170. O produto similar possui as mesmas características e aplicação do produto objeto da revisão, conforme descrito no parágrafo anterior.

O butilglicol é biodegradável, completamente solúvel em água e miscível na maioria dos solventes orgânicos. O produto é um líquido límpido com suave odor característico de álcool. O produto se caracteriza, ainda, por ser um excelente solvente ativo de baixa taxa de evaporação, compatível com a maior parte das resinas utilizadas para a fabricação tanto de tintas e vernizes convencionais de base solvente como daquelas formulações dispersíveis em água.

No que tange às aplicações, o EBMEG brasileiro pode ser utilizado como solvente ativo para tintas à base de solvente; coalescente para tintas industriais à base de água; agente de acoplamento para tintas arquitetônicas à base de água; agente de acoplamento e solvente para produtos de limpeza domésticos e industriais, removedores de pintura e polimento de piso, produtos de limpeza pesada e desinfetantes; solvente primário de tintas à base de solvente para impressão em serigrafia; agente de acoplamento para resinas e corantes em tinta à base de água para estamperia e solvente para pesticidas agrícolas.

O Grupo Oxiteno apresentou as principais características do produto brasileiro: fórmula molecular: CH<sub>3</sub>(CH<sub>2</sub>)<sub>3</sub>O(CH<sub>2</sub>)<sub>2</sub>OH; peso molecular (g/mol): 118,2; propriedades físico-químicas: aparência à 25° C: líquido límpido; densidade (20/20°C): 0,903 kg/m<sup>3</sup>; ponto de ebulição, 760 mmHg: 171,2°C; ponto de congelamento: -74,8°C; temperatura de autoignição: 244°C; taxa de evaporação (acetato de butila = 100): 7; pressão de vapor a 20°C: 0,08 kPa; solubilidade solvente em água completa e água em solvente completa; e, ponto de fulgor (vaso aberto): 73,9°C.

Os éteres butílicos são produzidos a partir de duas matérias-primas principais: o eteno e o n-butanol. No processo produtivo do EBMEG, o eteno reage com o oxigênio produzindo o óxido de eteno em reatores de produção contínua e com a presença de um catalisador a base de prata. Estas reações, que ocorrem no reator de óxido de etileno, liberam energia na forma de calor, e, portanto, requerem um sistema de resfriamento acoplado. Além da geração do óxido de eteno, o processo origina, de forma secundária, dióxido de carbono, água e impurezas em quantidades ínfimas.

Os produtos formados no reator passam para a coluna de absorção para que a parcela dos gases que não reagiu durante o processo seja reciclada e retorne para o reator. Contudo, antes desses gases voltarem ao processo produtivo, eles precisam passar por um removedor de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>). Nessa etapa, o dióxido de carbono é removido e preparado para ser comercializado. Dessa forma, o dióxido de carbono não é emitido para a atmosfera.

Após passarem pela coluna de absorção, os produtos (óxido de eteno, água, dióxido de carbono remanescente) seguem para o “equipamento de separação”. Nessa etapa, separa-se a água originada no processo para que ela seja reciclada, voltando ao processo produtivo. O óxido de eteno gerado é levado à etapa seguinte na qual o produto é submetido ao processo de purificação (sistema de purificação), originando, então, o produto final, que segue para a unidade de éteres butílicos.

Os éteres butílicos são produtos formados pela reação do óxido de eteno com o álcool (n-butanol). Os éteres butílicos, os quais se denotam um tipo de éter glicólico, são originados da reação entre o óxido de eteno e, especificamente, o álcool n-butílico. Para a obtenção de outros tipos de éteres glicólicos a reação do óxido de eteno deve ocorrer com outros álcoois, tais como o álcool metílico ou o álcool etílico.

Dessa forma, cabe ser ressaltado que a produção dos éteres butílicos se caracteriza pela formação conjunta de três produtos, a partir da reação do álcool (n-butanol) com o óxido de eteno, a saber: EBMEG: quando à molécula do álcool butílico se adiciona uma molécula de óxido de eteno; EBDEG: quando à molécula do álcool butílico são adicionadas duas moléculas de óxido de eteno; e EBTEG: quando à molécula do álcool butílico são adicionadas três moléculas de óxido de eteno.

O óxido de eteno também reage com o EBMEG e homólogos superiores para formar EBDEG e EBTEG. Todo o óxido de eteno alimentado é consumido no reator.

Após passar pelo reator, a mistura de éteres (EBMEG, EBDEG e EBTEG) e o excesso de n-butanol não reagido seguem para a coluna de separação de álcool. Nessa etapa o álcool não reagido é removido pelo topo e enviado para o tanque de álcool para ser reciclado. Nesse tanque, o n-butanol reciclado é misturado com o álcool de *make up* e enviado de volta ao reator para passar, novamente, pelo processo produtivo com o óxido de eteno.

O produto de fundo dessa coluna (mistura de éteres butílicos) passa, então, para a seção de purificação. Nessa seção, a mistura é enviada inicialmente para a primeira coluna de destilação (“coluna de monoéter”), que opera sob vácuo moderado. Nessa coluna ocorre a separação do EBMEG, que é retirado pelo topo da coluna. Essa corrente do EBMEG é enviada para um tanque de produto em processo onde é analisada e, se em conformidade com os parâmetros de controle, passa para a estocagem no tanque de produto final.

O produto de fundo da primeira coluna de destilação (mistura dos demais éteres butílicos) é enviado à segunda coluna de destilação (“coluna de diéter”), que opera sob alto vácuo. O EBDEG é, então, retirado como produto de topo e encaminhado para um tanque de produto em processo para ser analisado e, posteriormente, enviado ao tanque de produto final.

Em seguida, o produto de fundo da segunda coluna de destilação é enviado à terceira coluna de destilação (“coluna triêter”) que, também, opera sob alto vácuo. O EBTEG é, então, retirado pelo topo da coluna e enviado para o tanque de produto final. O produto de fundo da terceira coluna é entamborado e armazenado no galpão de movimentação de produtos.

Nas vendas de EBMEG no mercado doméstico predominam a utilização da venda a granel ou por tambor. A bombona plástica, por sua vez, é utilizada predominantemente no envio de amostras do produto similar. Ademais, o Grupo Oxiteno utiliza três canais básicos de distribuição de EBMEG no mercado interno: venda direta aos clientes, venda por meio de distribuidor [CONFIDENCIAL] e venda a revendedor [CONFIDENCIAL].

No Brasil, o EBMEG está submetido aos seguintes regulamentos técnicos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA):

- Resolução RDC nº 17, de 17 de março de 2008 - Regulamento Técnico sobre Lista Positiva de Aditivos para Materiais Plásticos destinados à Elaboração de Embalagens e Equipamentos em Contato com Alimentos;

- Resolução - RDC nº 217, de 1º de agosto de 2002 - Regulamento Técnico sobre Películas de Celulose Regenerada em Contato com Alimentos;

- Portaria nº 177, de 4 de março de 1999 - Regulamento Técnico "Disposições Gerais Para Embalagens e Equipamentos Celulósicos em Contato com Alimentos”;

- Resolução RDC nº 20, de 22 de março de 2007 - Regulamento Técnico sobre Disposições para Embalagens, Revestimentos, Utensílios, Tampas e Equipamentos Metálicos em Contato com Alimentos;

- Resolução nº 123, de 19 de junho de 2001 - Regulamento Técnico sobre Embalagens e Equipamentos Elastoméricos em Contato com Alimentos;

- Resolução-RDC nº 3, de 18 de janeiro de 2012 - Regulamento Técnico “listas de substâncias que os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes não devem conter exceto nas condições e com as restrições estabelecidas”.

### **3.3. Da classificação e do tratamento tarifário**

O EBMEG é classificado no item NCM/SH 2909.43.10, tendo a alíquota do Imposto de Importação do referido item tarifário sido mantida em 14% de 2010 a 2014, conforme se verificou na Tarifa Externa Comum – TEC.

Ainda, foram identificadas as seguintes preferências tarifárias nas importações de EBMEG:

#### **Preferências Tarifárias**

<b>País/Bloco</b>	<b>Base Legal</b>	<b>Preferência (%)</b>
México	ACE 53	30

### **3.4. Da similaridade**

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo “produto similar” será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas, ratifica-se a conclusão dos procedimentos anteriores de que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da revisão, avaliando-se em termos de matérias primas, composição química, usos e aplicações, processo produtivo e demais critérios definidos no § 1º art. 9º do Regulamento Brasileiro, de 2013, conforme apurado tanto na investigação original quanto na primeira revisão.

## **4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA**

Nos termos do art. 110 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão de final de período deverá ser solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome. No âmbito da investigação de prática de dumping nas exportações de EBMEG da Alemanha, Processo MDIC/SECEX 52272.000609/2015-77, foi realizada consulta à ABIQUIM, que confirmou que o Grupo Oxiteno responde por 100% da produção nacional do produto objeto da revisão. Nesse sentido, para fins de análise da probabilidade de continuidade/retomada do dano, serão considerados os indicadores relativos à linha de produção de EBMEG do Grupo Oxiteno.

## **5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO DE DUMPING**

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

### **5.1. Da existência de dumping durante a vigência do direito**

Para fins desta revisão, a avaliação de existência de dumping durante a vigência do direito levou em consideração o período de janeiro a dezembro de 2014.

De acordo com os dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, as importações brasileiras de EBMEG originárias dos EUA, nesse período, somaram [CONFIDENCIAL] toneladas.

#### **5.1.1. Do valor normal**

Para fins de apuração do valor normal, no que concerne ao início desta revisão, o Grupo Oxiteno apresentou informações referentes aos preços de venda de EBMEG destinado ao consumo no mercado interno estadunidense. Os preços disponibilizados constam de relatórios da consultoria *Independent Commodity Information Service – London Oil Reports* (ICIS-LOR), que divulga semanalmente a evolução dos preços internacionais de diversos produtos do setor químico e petroquímico, dentre eles, o EBMEG.

Informou-se, na petição, que os preços constantes da base de dados da ICIS-LOR seriam adequados para o fim de determinação do valor normal tendo em vista que corresponderiam à referência do preço

efetivamente praticado para as vendas de EBMEG no mercado interno dos EUA. Com efeito, o preço-contrato constante dos relatórios divulgados, por ser objeto de ajuste mensal, refletiria as condições atualizadas que prevalecem no mercado interno estadunidense, retratando o volume vendido mais representativo das operações comerciais regulares ocorridas no mercado interno desse país. A propósito, o valor normal que pautou o início da primeira revisão do direito de que trata esta circular também se baseou nas informações da ICIS-LOR.

O Grupo Oxiteno, no contexto da petição, apresentou os dados correspondentes ao preço praticado nas vendas de EBMEG no mercado interno dos EUA, em índices mensais, na condição de venda *delivered*, para o período de janeiro a novembro de 2014. Considerando-se a indisponibilidade de cotações de preço para o mês de dezembro, para efeitos de cálculo, o Grupo Oxiteno sugeriu a atribuição ao mês de dezembro do preço praticado no mês imediatamente anterior, novembro (US\$[CONFIDENCIAL]/t). Procedendo desse modo, a média simples dos preços mensais a ser utilizada como o valor normal resultaria em US\$ 1.850,97/t.

Porém, tendo em conta não haver argumentação que suportasse a atribuição do preço de novembro ao mês subsequente, decidiu-se por proceder à média de preços considerando apenas os valores disponibilizados para 2014, quais sejam de janeiro a novembro. A propósito, a metodologia adotada mostrou-se mais favorável ao exportador estadunidense, uma vez que a média simples dos preços mensais a ser utilizada como o valor normal resultou em **US\$ 1.848,88/t**, além de ser baseada nos valores efetivamente disponíveis, conforme se mostra na tabela seguinte:

#### **Evolução dos preços do EBMEG nos EUA em 2014**

Em US\$/t

	<b>Preço-contrato médio</b>
Janeiro	[CONFIDENCIAL]
Fevereiro	[CONFIDENCIAL]
Março	[CONFIDENCIAL]
Abril	[CONFIDENCIAL]
Maio	[CONFIDENCIAL]
Junho	[CONFIDENCIAL]
Julho	[CONFIDENCIAL]
Agosto	[CONFIDENCIAL]
Setembro	[CONFIDENCIAL]
Outubro	[CONFIDENCIAL]
Novembro	[CONFIDENCIAL]
<b>Média</b>	<b>1.848,88</b>

Cumprе mencionar, relativamente à condição de venda do valor normal, que, para efeitos de comparação com o preço de exportação, considerou-se que as despesas incorridas na entrega do produto no mercado interno dos EUA, desde a fábrica até o cliente, equivaleriam àquelas despesas incorridas desde a fábrica até o porto de exportação. Nesse sentido, para fins de início desta revisão, não seria necessária a realização de ajuste do valor normal em condição *delivered* para torná-lo comparável ao preço de exportação em condição FOB, que contempla despesas internas de frete e seguro equivalentes.

Assim, com vistas ao início da revisão, o valor normal apurado para os EUA foi **US\$ 1.848,88/t** (um mil e oitocentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e oitenta e oito centavos por tonelada), na condição FOB.

### 5.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, é o recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da revisão.

Sendo assim, com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, foram apurados os preços médios das importações brasileiras de EBMEG originárias dos EUA ocorridas entre janeiro e dezembro de 2014. Para a aferição desse preço, os dados disponibilizados, na condição FOB, pela RFB foram depurados com base nas informações contidas no item 6.1 desta circular.

Conforme mencionado precedentemente, considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável ao valor normal *delivered*, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

Portanto, com vistas ao início da revisão, o preço de exportação apurado para os EUA foi de **US\$ 1.771,12/t** (um mil, setecentos e setenta e um dólares estadunidenses e doze centavos por tonelada), na condição FOB.

### 5.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Apresenta-se a seguir a tabela contendo apuração da margem de dumping absoluta e relativa dos EUA.

<b>Margem de Dumping</b>				
<b>País</b>	<b>Valor Normal (US\$/t)</b>	<b>Preço de Exportação (US\$/t)</b>	<b>Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)</b>	<b>Margem de Dumping Relativa (%)</b>
EUA	1.848,88	1.771,12	77,76	4,4

A tabela anterior indica a existência de indícios de continuação de dumping nas exportações de EBMEG dos EUA para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2014.

### 5.2. Da conclusão sobre a existência de dumping durante a vigência da medida

A margem de dumping apurada demonstra que os exportadores estadunidenses continuaram a praticar dumping nas suas exportações de EBMEG para o Brasil no período de janeiro a dezembro de 2014.

### 5.3. Do desempenho exportador dos EUA

Com vistas a indicar o potencial exportador estadunidense, o Grupo Oxiteno fez constarem da petição informações que subsidiassem a aferição da capacidade instalada, dos volumes de produção e de exportações de EBMEG.

Em relação à capacidade instalada nos EUA, a partir da base de dados *IHS Chemical*, consultou-se o relatório *Chemical Economics Handbook – Glycol Ethers*, de março de 2014, que provê dados de mercado para produtos químicos. Esclareça-se que, conforme constou da petição, a licença de uso para acessar essa base abarca termos de confidencialidade, impossibilitando a submissão do relatório em sua íntegra, de modo que foram apresentadas as páginas da publicação contendo as informações pertinentes a esta revisão.

Segundo o relatório, a capacidade das plantas de éteres glicólicos nos EUA em 2013 (P4) correspondia a [CONFIDENCIAL]t, com estimativa de crescimento anual desse volume da ordem de [CONFIDENCIAL]% entre 2013 e 2018, o que inclui tanto éteres butílicos (EBMEG, EBDEG e EBTEG), quanto outros éteres glicólicos (éteres metílicos ou propílicos, por exemplo), dado que essas plantas são multipropósito. Especificamente com relação ao EBMEG, a capacidade apurada para 2013 era de [CONFIDENCIAL]t, com expectativa de crescimento anual de [CONFIDENCIAL]% até 2018.

Em reforço à possibilidade de crescimento da capacidade de produção estadunidense, o Grupo Oxiteno indicou notícia veiculada no sistema ICIS, de 12 de março de 2012, segundo a qual a Dow Chemical anunciava projeto de expansão de [CONFIDENCIAL]% de unidade produtiva no Texas, que, à época, possuía capacidade para produzir [CONFIDENCIAL]t/ano de éteres butílicos.

Em consulta à base de dados do *United States International Trade Commission* (USITC), apuraram-se os dados relativos ao volume de exportações estadunidenses para todos os destinos, relativamente aos produtos classificados no código 2909.43 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), o que inclui o EBMEG e o EBDEG. Segundo o Grupo Oxiteno, apesar de o código tarifário utilizado na pesquisa incluir não apenas o EBMEG, a proporção deste produto exportado em relação à exportação de EBDEG deverá ser necessariamente maior, tendo em vista a interdependência desses produtos no processo produtivo. Além disso, defendem as empresas petionárias, ainda que se considere apenas parte do montante reportado, essa parcela ainda seria representativa, tendo em vista a quantidade exportada pelos EUA perante o tamanho do mercado brasileiro.

A tabela abaixo demonstra a evolução das exportações em menção, obtidas da base de dados do USITC a partir do código 2909.43 do SH:

#### **Volume de Exportações Estadunidenses**

	Em toneladas				
	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>	<b>P4</b>	<b>P5</b>
<b>Volume exportado</b>	186.397,3	190.640,0	198.536,3	229.484,2	224.194,5

Como se observa, o volume de exportações dos EUA em P5 (224.194,5 t) foi 12,8 e 12 vezes superior aos tamanhos, respectivamente, do mercado brasileiro e do consumo nacional aparente (CNA) de EBMEG no mesmo período. Já em relação à produção do produto similar doméstico do Grupo Oxiteno em P5 (11.240,8 t), as exportações dos EUA para o resto do mundo revelaram-se 19,9 vezes superior.

A partir dos dados acima, pode-se inferir que, caso o volume de exportações dos EUA siga em crescimento conforme expectativa ([CONFIDENCIAL]% entre 2013 e 2018), o país possuirá capacidade de direcionar volume significativo de EBMEG a preços de dumping para o Brasil, em comparação ao mercado brasileiro, ao CNA e à produção nacional, o que, na ausência do direito antidumping, levaria, muito provavelmente, à continuação e agravamento do dano causado à indústria doméstica pela prática desleal de comércio.

#### **5.4. De outros fatores relevantes**

Durante o período de revisão, de janeiro de 2010 a dezembro de 2014, houve imposição de direito antidumping contra exportações estadunidenses de EBMEG por parte de outros países. O México, que iniciou investigação em 2 de março de 2011, aplicou medida provisória de 37,91% sobre as importações de EBMEG dos EUA a partir de 9 de abril de 2012, e, na sequência, direito definitivo a partir de 11 de setembro de 2012, equivalente a 36,64%, à exceção das empresas Eastman Chemical Company, sujeita ao direito de 14,81%, e The Dow Chemical Company e Union Carbide, cujas exportações sujeitam-se ao direito de 16,28%. Conforme constou de publicação no *Diario Oficial de La Federación*, a revisão do direito imposto pela autoridade mexicana foi iniciada em 5 de dezembro de 2014 e decidiu-se por sua continuidade sem alterações a partir de 1º de julho de 2015.

A China, por sua vez, em 18 de novembro de 2011, iniciou investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações de EBMEG originárias dos EUA e da União Europeia. Determinação preliminar foi divulgada em 27 de julho de 2012, com consequente aplicação de direito provisório. O direito definitivo foi imposto a partir de 28 de janeiro de 2013, nos seguintes níveis para as empresas estadunidenses: 10,6% para a Eastman Chemical Company e a Equistar Chemicals, LP, 14,1% para a The Dow Chemical Company e as demais, conforme constou de publicação do *Ministry of Commerce Annoucement No. 5 (2013)*.

Assim, a retirada de um direito antidumping pelo Brasil sobre as exportações originárias dos EUA poderia criar alterações na oferta e na demanda do produto objeto da revisão, em razão da vigência das medidas de defesa comercial impostas por esses países. Assim, um possível resultado da retirada do direito antidumping no Brasil seria um redirecionamento de exportações, antes destinadas ao México e à China, para o Brasil.

#### **5.5. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dumping**

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haverá a continuação de prática de dumping nas exportações de EBMEG dos EUA para o Brasil. Além de haver indícios de que os produtores/exportadores estadunidenses continuaram a praticar dumping durante a vigência do direito antidumping, há indícios de existência de substancial potencial exportador, significativamente superior ao tamanho do mercado brasileiro, o que seria ainda agravado pela imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

### **6. DAS IMPORTAÇÕES E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE**

Serão analisadas, nesse item, as importações brasileiras e o consumo nacional aparente (CNA) de EBMEG. O período de análise corresponde ao período considerado para fins de determinação de existência de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação do início da revisão, considerou-se o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014, o qual foi dividido da seguinte forma:

P1 – janeiro a dezembro de 2010;

P2 – janeiro a dezembro de 2011;

P3 – janeiro a dezembro de 2012;

P4 – janeiro a dezembro de 2013; e

P5 – janeiro a dezembro de 2014.

### 6.1. Das importações totais

Para fins de apuração das importações brasileiras de EBMEG em cada período, foram utilizados os dados detalhados de importação referentes ao item 2909.43.10 da NCM, fornecidos pela RFB. Cumpre destacar que, apesar da referida classificação alfandegária referir-se apenas ao produto EBMEG, foram encontrados e excluídos dos registros produtos cujas descrições permitiram concluir que foram erroneamente classificados, como, por exemplo, no caso de algumas importações de EBDEG.

Para os cálculos, utilizaram-se dados com todas as casas decimais. Eventuais divergências inferiores à unidade entre os valores apresentados decorrem de arredondamento, utilizando-se uma ou mais casas decimais.

#### 6.1.1. Do volume das importações totais

A seguir, é apresentado o volume total de importações de EBMEG no período de análise dos indicadores da indústria doméstica.

#### Importações Brasileiras Totais de EBMEG

Em números-índices de toneladas

	P1	P2	P3	P4	P5
EUA	100	85	74	60	66
<b>Total sob Análise</b>	100	85	74	60	66
Alemanha	100	240	286	482	509
França	100	100	417	251	293
México	100	805	1.713	2.761	828
Coreia do Sul	-	-	-	100	137
Países Baixos (Holanda)	100	41	28	229	2
Espanha	-	-	-	100	50
Demais países	100	2.400	13.147.527	5.548.462	8.879.121
<b>Total Exceto sob Análise</b>	100	221	329	526	490
<b>Total Geral</b>	100	103	107	121	121

Obs.: As outras origens agrupadas em “Demais Países” são Austrália, Bélgica, China, Índia, Itália, Japão, Malásia, Reino Unido e Taipé Chinês.

O volume total das importações brasileiras de EBMEG apresentou crescimento contínuo de P1 para P5: 2,9% de P1 a P2, 4,3% de P2 para P3, 12,5% de P3 para P4 e 0,5% de P4 para P5. De P1 para P5, observou-se aumento de 21,4%.

As importações com origem nos EUA foram reduzidas em 14,8% de P1 para P2, 13% de P2 para P3 e 19,1% de P3 para P4. O intervalo de P4 para P5 foi o único que registrou crescimento, de 10,2%. Nos extremos da série (P1 a P5), verifica-se queda acumulada de 33,9% no volume de importações da origem sob análise.

Em P1, as importações sob análise representavam 86,9% do volume total importado pelo Brasil, percentual que foi reduzido em [CONFIDENCIAL] pontos percentuais (p.p.) de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, a participação de tais importações cresce [CONFIDENCIAL] p.p., passando a representar 47,4% do volume

total das importações brasileiras. Analisados os extremos da série, a queda na participação das importações estadunidenses em relação ao total é de [CONFIDENCIAL]p.p.

As importações dos outros países, por outro lado, aumentaram 121,1% de P1 para P2, 48,7% de P2 para P3, 59,9% de P3 para P4, e caíram 6,9% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, P1 para P5, houve acréscimo de 389,6% no volume de importações de outras origens. Destacam-se as importações da Alemanha, origem objeto de investigação antidumping em curso, que cresceram 409,1% de P1 a P5,

A participação das importações das outras origens no volume total importado cresceu continuamente até P4, com aumentos de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, houve redução de [CONFIDENCIAL]p.p. em tal participação. Dessa forma, as importações de outras origens, que representavam 13,1% do volume total em P1, passaram a representar 52,6% em P5, com crescimento acumulado de [CONFIDENCIAL]p.p. Já as importações com origem na Alemanha passaram de 10,1% de participação no volume total importado em P1 para 42,3% em P5, registrando crescimento acumulado de [CONFIDENCIAL]p.p.

### 6.1.2. Do valor e do preço das importações totais

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço médio das importações de EBMEG, na condição de venda CIF, nos períodos de análise dos indicadores da indústria doméstica. A condição de venda aqui utilizada justifica-se, pois, dependendo da origem considerada, os valores relativos a frete e seguro impactam consideravelmente os preços.

Os preços médios de importação, por país, foram calculados pela razão entre o valor das importações totais em base CIF, em dólares estadunidenses, e a quantidade total, em toneladas, importada em cada período de análise.

#### Valor das Importações Brasileiras Totais de EBMEG

Em números-índices de mil US\$ CIF

	P1	P2	P3	P4	P5
EUA	100	101	101	85	94
<b>Total sob Análise</b>	100	101	101	85	94
Alemanha	100	281	321	501	508
França	100	123	444	260	295
México	100	925	1.750	2.775	862
Coreia do Sul	-	-	-	100	131
Países Baixos (Holanda)	100	65	32	251	6
Espanha	-	-	-	100	44
Demais países	100	330	171.331	64.884	96.687
<b>Total Exceto sob Análise</b>	100	259	365	546	489
<b>Total Geral</b>	100	128	145	163	160

O valor CIF do total das importações brasileiras de EBMEG aumentou sucessivamente até P4 da seguinte forma: 27,9% de P1 para P2, 13,3% de P2 para P3, e 12,1% de P3 para P4. De P4 para P5, houve queda de 1,5%. De P1 para P5, houve aumento de 60,1% no valor CIF do total das importações brasileiras.

No tocante aos valores das importações originárias dos EUA, observou-se aumento de 1,5% de P1 para P2, seguido de quedas de 0,9% de P2 para P3 e de 15,1% de P3 para P4, e novo aumento de 9,9% de P4 para P5. De P1 para P5, o valor das importações da origem sob análise caiu 6,2%.

A evolução dos valores importados das outras origens, por sua vez, deu-se da seguinte forma: aumentos de 159,4% de P1 para P2, de 40,8% de P2 para P3 e de 49,4% de P3 para P4, com queda apenas no último intervalo (P4 para P5) de 10,4%. Houve aumento expressivo no valor das importações de P1 para P5, de 389%. A Alemanha, segunda origem em valor das importações brasileiras em todos os períodos, apresenta crescimento de 407,6% de P1 para P5.

Quanto à participação no valor total importado, as importações originárias dos EUA, que representavam 83,2% do valor total de EBMEG importado pelo Brasil em P1, passaram a representar 48,8% do valor total CIF em P5, registrando queda de 34,5 p.p. nesse intervalo.

### Preço Médio das Importações Brasileiras Totais de EBMEG

Em números-índices de US\$ CIF/t

	P1	P2	P3	P4	P5
EUA	100	119	136	142	142
<b>Total sob Análise</b>	100	119	136	142	142
Alemanha	100	117	112	104	100
França	100	123	107	104	101
México	100	115	102	101	104
Coreia do Sul	-	-	-	100	96
Países Baixos (Holanda)	100	157	115	110	308
Espanha	-	-	-	100	89
Demais países	100	14	1	1	1
<b>Total Exceto sob Análise</b>	100	117	111	104	100
<b>Total Geral</b>	100	124	135	135	132

Ao longo do período, observou-se que o preço CIF médio ponderado das importações de origem estadunidense aumentou 19,1% de P1 para P2, 14% de P2 para P3 e 4,9% de P3 para P4. No último intervalo, P4 para P5, houve pequena queda de 0,3%. De P1 a P5, o preço do EBMEG estadunidense cresceu 42%.

Já o preço CIF médio ponderado das outras origens aumentou 17,3% de P1 para P2 e decresceu nos intervalos seguintes: 5,3% de P2 para P3, 6,6% de P3 para P4 e 3,8% de P4 para P5. Na análise dos extremos da série, P1 a P5, o preço CIF das outras origens permanece relativamente estável, com queda de 0,1%.

Nos três primeiros períodos analisados, a média dos preços das importações de EBMEG dos EUA foi inferior àquela das outras origens. Em P5, a média dos preços das importações sob análise foi 5,8% maior que a das demais origens.

## 6.2. Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de EBMEG, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno, líquidas de devolução, as fabricadas para o consumo cativo da indústria doméstica, bem como as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentados no item anterior.

### Consumo Nacional Aparente

Em números-índices de toneladas

	Vendas Indústria Doméstica	Importações Sob Análise	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	Consumo Nacional
<b>P1</b>	100	100	100	100	100
<b>P2</b>	97	85	221	83	98
<b>P3</b>	91	74	329	108	98
<b>P4</b>	83	60	526	72	95
<b>P5</b>	89	66	490	73	98

Observou-se que o CNA diminuiu 2% de P1 para P2, manteve-se estável de P2 para P3 e voltou a reduzir 3,3% de P3 para P4. No último intervalo, P4 para P5, houve aumento de 3,9%. Em P5, o consumo nacional aparente acumulou retração de 1,6% comparativamente a P1.

#### 6.3. Do mercado brasileiro

O mercado brasileiro, por sua vez, foi dimensionado considerando-se as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno pela indústria doméstica, bem como as quantidades importadas.

#### Mercado Brasileiro

Em números-índices de toneladas

	Vendas Indústria Doméstica	Importações sob Análise	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
<b>P1</b>	100	100	100	100
<b>P2</b>	98	86	223	100
<b>P3</b>	94	76	339	100
<b>P4</b>	85	62	543	100
<b>P5</b>	88	66	486	100

Observou-se que o mercado brasileiro apresentou redução até P4: 0,7% de P1 para P2, 2,3% de P2 para P3 e 0,3% de P3 para P4. Em P5, aumentou 4,1% comparativamente a P4 e 0,7% em relação a P1.

#### 6.4. Da evolução das importações

##### 6.4.1. Da participação das importações no CNA

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no CNA de EBMEG.

#### Participação das Importações no Consumo Nacional Aparente

Em números-índices de toneladas

	CNA (A)	Importações sob análise (B)	Participação no CNA (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no CNA (%) (C/A)
<b>P1</b>	100	100	100	100	100
<b>P2</b>	98	85	87	221	227
<b>P3</b>	98	74	76	329	336
<b>P4</b>	95	60	63	526	557
<b>P5</b>	98	66	67	490	500

Observou-se que a participação das importações originárias dos EUA no consumo nacional aparente apresentou tendência de queda até P4, com redução de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4. Houve crescimento apenas de P4 para P5, de [CONFIDENCIAL]p.p. Considerando todo o período, a participação dessas importações diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p.

Já a participação das outras importações aumentou [CONFIDENCIAL]p.p., de P1 para P2, [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 a P3 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4. No último intervalo (P1 para P5), registra-se uma queda de [CONFIDENCIAL]p.p. na participação das importações de outras origens no CNA. Comparativamente a P1, a participação das importações de outras origens acumulou crescimento de [CONFIDENCIAL]p.p. em P5.

#### 6.4.2. Da participação das importações no mercado brasileiro

Por sua vez, a tabela seguinte mostra a participação das importações totais no mercado brasileiro de EBMEG.

##### Participação das Importações no Mercado Brasileiro

Em números-índices de toneladas

	<b>Mercado Brasileiro (A)</b>	<b>Importações sob análise (B)</b>	<b>Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)</b>	<b>Importações outras origens (C)</b>	<b>Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)</b>
<b>P1</b>	100	100	100	100	100
<b>P2</b>	99	85	86	221	223
<b>P3</b>	97	74	76	329	340
<b>P4</b>	97	60	62	526	546
<b>P5</b>	101	66	66	490	488

A participação das importações sob análise no mercado brasileiro decresceu continuamente até P4, caindo [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4, crescendo em seguida [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, a participação dessas importações foi reduzida em [CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

A participação das importações das origens não investigadas, a seu turno, cresceu [CONFIDENCIAL]p.p., de P1 para P2, [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 a P3 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4, e caiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 para P5. Comparativamente a P1, a participação das importações de outras origens foi acrescida em [CONFIDENCIAL]p.p. em P5.

#### 6.4.3. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação entre o volume importado dos EUA e a produção nacional.

### Relação entre as importações e a produção nacional

Em números-índices de toneladas

	<b>Produção Nacional (A)</b>	<b>Importações Países sob Análise (B)</b>	<b>Relação (%) (B/A)</b>
<b>P1</b>	100	100	100
<b>P2</b>	97	85	87
<b>P3</b>	92	74	80
<b>P4</b>	86	60	70
<b>P5</b>	84	66	79

Observou-se que a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de EBMEG diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL]de P3 para P4. De P4 para P5, foi observada elevação de [CONFIDENCIAL]p.p. na referida relação. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, essa relação, que era de 41,7% em P1, passou a 32,8% em P5, o que representou redução acumulada de [CONFIDENCIAL]p.p.

#### 6.5. Da conclusão a respeito das importações

No período de análise dos indicadores da indústria doméstica, as importações em análise sofreram redução significativa:

a) em termos de volume absoluto, tendo passado de [CONFIDENCIAL] toneladas de EBMEG em P1 para [CONFIDENCIAL] toneladas em P5, queda de [CONFIDENCIAL] toneladas de P1 para P5;

b) em termos de valor absoluto, dado que, em base CIF, foram importados US\$ [CONFIDENCIAL] de EBMEG dos EUA em P1, enquanto em P5 foram importados US\$ [CONFIDENCIAL] do produto da referida origem;

c) em relação ao consumo nacional aparente, uma vez que em P1 representavam 29,4% do CNA e foram reduzidas para 19,8% em P5, havendo, portanto, queda de [CONFIDENCIAL]p.p.;

d) em relação ao mercado brasileiro, dado que a participação dessas importações saiu de 32,1% em P1 para 21,1% em P5; e

e) em relação à produção nacional, haja vista que em P1 representavam 41,7% desta produção e em P5 correspondiam a 32,8% do volume total produzido no país.

Diante desse quadro, constatou-se diminuição das importações do produto objeto da revisão ao longo do período de análise dos indicadores da indústria doméstica, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção, ao consumo nacional aparente e ao mercado brasileiro.

A diminuição nas importações de EBMEG dos EUA, contudo, foi acompanhada de elevação nas importações de outras origens, que tiveram sua participação aumentada, de P1 para P5, em [CONFIDENCIAL]p.p. no CNA e em [CONFIDENCIAL]p.p. no mercado brasileiro do produto. Em consequência disso, a participação das importações totais no CNA passou de 33,8% em P1 para 41,7%, em P5 – crescimento de [CONFIDENCIAL]p.p. – assim como a participação no mercado brasileiro aumentou de 36,9% em P1 para 44,5% em P5 – crescimento de [CONFIDENCIAL]p.p..

Com relação aos preços médios, as importações com origem nos EUA, que eram em média 25,6% mais baratas que as de outras origens em P1, tornaram-se 5,8% mais caras em P5.

## 7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de EBMEG do Grupo Oxiteno, responsável por 100% da produção nacional do produto similar produzido no Brasil. Dessa forma, os indicadores aqui considerados refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, corrigiram-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

### 7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de EBMEG de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

#### Vendas da Indústria Doméstica

Em números-índices de toneladas

	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total (%)
<b>P1</b>	100	100	100	100	100
<b>P2</b>	96	97	101	83	87
<b>P3</b>	91	91	100	91	99
<b>P4</b>	82	83	101	73	89
<b>P5</b>	86	89	103	59	69

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno diminuiu 2,8% de P1 para P2, 6,3% de P2 para P3 e 9,2% de P3 para P4. Já de P4 para P5, houve aumento de 7,1%. Ao se considerar todo o período de análise, constatou-se retração de 11,4% no volume de vendas da indústria doméstica para o mercado doméstico.

Em relação às vendas para o mercado externo, registrou-se queda de 40,8% em P5, comparativamente a P1. Houve redução de 16,6% de P1 para P2, seguida de aumento, de P2 para P3, de

8,6%. Nos intervalos seguintes, de P3 para P4 e de P4 para P5, registraram-se decréscimos de, respectivamente, 19,8% e 18,5%.

Quanto à totalidade das vendas, houve reduções de 4,1% de P1 para P2 e 10,2% de P3 para P4, decorrentes da redução das vendas tanto no mercado interno quanto no externo. Observou-se, também, redução de 5,1% de P2 para P3, porém em função da queda apenas nas vendas internas. De P4 para P5, houve aumento de 4,9% nas vendas totais, devido ao aumento das vendas no mercado interno e a despeito de queda nas exportações. Ao se considerar o período de análise, de P1 para P5, constatou-se redução de 14,3%.

## 7.2. Da participação do volume de vendas no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente.

### Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente

Em números-índices de toneladas

	Consumo Nacional Aparente	Vendas no Mercado Interno	Participação (%)
<b>P1</b>	100	100	100
<b>P2</b>	98	97	99
<b>P3</b>	98	91	93
<b>P4</b>	95	83	87
<b>P5</b>	98	89	90

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de EBMEG diminuiu sucessivamente nos três primeiros intervalos: [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4. Já de P4 para P5, houve acréscimo de [CONFIDENCIAL]p.p. Tomando-se todo o período de análise, de P1 para P5, observou-se redução de [CONFIDENCIAL]p.p.

## 7.3. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.

### Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro

Em números-índices de toneladas

	Mercado Brasileiro	Vendas no Mercado Interno	Participação (%)
<b>P1</b>	100	100	100
<b>P2</b>	99	97	98
<b>P3</b>	97	91	94
<b>P4</b>	97	83	85
<b>P5</b>	101	89	88

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de EBMEG reduziu [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3, e [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4. No período subsequente, de P4 para P5, a participação aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. Considerando-se os extremos da série, observou-se queda equivalente a [CONFIDENCIAL]p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Não obstante as vendas internas da indústria doméstica terem diminuído 11,4% de P1 para P5, o mercado brasileiro de EBMEG se expandiu 0,7% no mesmo período, o que acarretou redução da participação da indústria doméstica nesse intervalo.

#### 7.4. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Em relação à capacidade instalada da indústria doméstica, foi informado na petição que a capacidade nominal do Grupo Oxitenó foi calculada multiplicando-se o total de horas em um ano ([CONFIDENCIAL]) pelo volume projetado de produção por hora na planta da empresa, considerando-se a operação a 100% da capacidade. [CONFIDENCIAL]

A capacidade efetiva, por sua vez, foi calculada descontando-se do valor total da capacidade nominal as horas perdidas por paradas na unidade, uma vez que a planta funciona em regime contínuo. As paradas na produção foram descontadas da capacidade nominal apenas quando programadas ou decorrentes de fatores externos. Paradas na produção por motivos comerciais, devido à diminuição da demanda por redução de vendas, não foram contabilizadas no cálculo.

O Grupo Oxitenó apresentou, oportunamente, relatório completo sobre a ocorrência de eventuais paradas na produção durante o período em análise, bem como sua duração e motivação, dentre as quais, destacam-se: [CONFIDENCIAL]

Os dados de capacidade de produção, bem como as paradas consideradas, foram conferidos durante o procedimento de verificação *in loco* relativo à investigação de dumping nas exportações de EBMEG da Alemanha. Naquela ocasião, foram apresentadas pequenas correções com relação aos dados de capacidade produtiva apresentados originalmente, que haviam sido reportados com arredondamento de milhares de toneladas.

A tabela abaixo apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade, após as pequenas correções apresentadas na verificação *in loco*. O grau de ocupação foi obtido por meio da divisão da quantidade total produzida pela indústria doméstica (EBMEG e outros produtos) pela capacidade instalada efetiva.

Ressalte-se que a capacidade nominal da indústria doméstica permaneceu constante (em [CONFIDENCIAL] toneladas) ao longo de todo período de análise.

#### Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação

Em números-índices de toneladas

	Capacidade Instalada Efetiva (A)	Produção de EBMEG (B)	Grau de ocupação EBMEG (%) (B/A)	Produção de Outros produtos (C)	Grau de ocupação total (%) (B+C)/A
P1	100	100	100	100	[CONF.]
P2	94	97	102	93	[CONF.]
P3	98	92	92	84	[CONF.]
P4	92	86	89	70	[CONF.]
P5	102	84	79	72	[CONF.]

Em relação à capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, observa-se redução de 5,6% de P1 para P2, seguida de aumento de 3,7% de P2 para P3. De P3 para P4, voltou a diminuir 5,6%, e,

(Fls. 23 da Circular SECEX nº 63, de 02/10/2015).

finalmente, de P4 para P5, houve novo aumento de 10,6%. De P1 para P5, foi observado o crescimento de 2,3% da referida capacidade.

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou queda ao longo de todo período de análise: 2,6% de P1 para P2, 5,2% de P2 para P3, 7,2% de P3 para P4 e 2,1% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica diminuiu 16,1%.

Com relação ao grau de ocupação da capacidade instalada pela produção de EBMEG, observou-se crescimento de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, seguido de quedas nos intervalos seguintes: [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 para P5. Em P5, o grau de ocupação da capacidade instalada pela produção de EBMEG diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. com relação a P1.

O grau de ocupação da capacidade instalada, considerando todos os produtos da planta apresentou a seguinte evolução: aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, seguido de queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

#### 7.5. Dos estoques

A tabela a seguir apresenta o comportamento dos estoques da indústria doméstica, conforme informado pelo Grupo Oxiteno, considerando-se, em P1, estoque inicial de [CONFIDENCIAL] toneladas. Ressalta-se que as vendas discriminadas estão líquidas de devoluções. O campo de “outras entradas/saídas”, por sua vez, refere-se a [CONFIDENCIAL].

#### Produção e Estoque da Indústria Doméstica

Em números-índices de toneladas

	<b>Produção (+)</b>	<b>Vendas MI (-)</b>	<b>Vendas ME (-)</b>	<b>Consumo Cativo (-)</b>	<b>Outras entradas/saídas (+/-)</b>	<b>Estoque Final</b>
<b>P1</b>	100	100	100	100	100	100
<b>P2</b>	97	97	83	83	(1)	107
<b>P3</b>	92	91	91	108	(57)	52
<b>P4</b>	86	83	73	72	55	106
<b>P5</b>	84	89	59	73	(22)	65

Consta da petição que o Grupo Oxiteno [CONFIDENCIAL].

De acordo com o Grupo Oxiteno, [CONFIDENCIAL].

O volume do estoque final de EBMEG da indústria doméstica aumentou 7,3% de P1 para P2 e decresceu 51,4% de P2 para P3. De P3 para P4, cresceu 103,6% e, novamente, diminuiu 38,6% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica decresceu 34,8%.

A tabela a seguir apresenta a relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

### Relação Estoque Final/Produção

Em números-índices de toneladas

	<b>Estoque Final (A)</b>	<b>Produção (B)</b>	<b>Relação (%) (A/B)</b>
<b>P1</b>	100	100	100
<b>P2</b>	107	97	110
<b>P3</b>	52	92	56
<b>P4</b>	106	86	124
<b>P5</b>	65	84	78

Quanto à relação entre estoque final e produção, verificou-se o seguinte comportamento: aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, queda de [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3, novo crescimento de [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4, seguido de redução de [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 para P5. Ao se considerar os extremos do período de análise, registrou-se redução de [CONFIDENCIAL]p.p.

#### 7.6. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

A tabela a seguir, elaborada a partir das informações constantes da petição, apresenta a evolução do número de empregados da indústria doméstica:

#### Evolução do Número de Empregados

	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>	<b>P4</b>	<b>P5</b>
<b>Linha de Produção</b>	100	100	100	100	100
<b>Administração e Vendas</b>	100	120	120	100	120
<b>Total</b>	100	106	106	100	106

Segundo consta da petição, para a alocação do número de funcionários relacionados à produção do EBMEG, efetuou-se o rateio considerando a participação do número total de horas de produção de EBMEG no número total de horas de produção apontadas na planta. Esse critério foi utilizado já que os funcionários operam plantas que produzem diversos produtos, não se restringindo ao controle de uma única planta produtiva.

No que tange aos funcionários administrativos e de vendas, o Grupo Oxiteno informa [CONFIDENCIAL]. Neste caso, o critério utilizado para o rateio destes funcionários e da respectiva massa salarial foi o da proporção da receita líquida de EBMEG, em relação à receita líquida total [CONFIDENCIAL].

Não foram verificadas variações do número de empregados que atuam diretamente na linha de produção ao longo do período de análise. O total de funcionários administrativos também não sofreu alterações de P1 para P5.

Quanto aos empregados vinculados à venda, houve aumento de P1 para P2 de 50% e redução, de P2 para P3, de 33,3%. De P3 para P4, o número desses empregados manteve-se inalterado. De P4 para P5, verificou-se novo aumento de 50%. De P1 para P5 o número de empregados da área de vendas aumentou 50%.

Com relação à totalidade dos empregados, houve acréscimo de P1 para P2 de 5,9%. Já de P2 para P3, registrou-se redução de 5,6% e, no intervalo seguinte, P3 para P4, não se observou variação. De P4

(Fls. 25 da Circular SECEX nº 63, de 02/10/2015).

para P5, ocorreu crescimento de 5,9%. Ao se considerar todo o período de análise, houve aumento de 5,9%.

A tabela a seguir apresenta a evolução da produção média por empregado diretamente ligado à produção:

### Produtividade por Empregado

Em números-índices de toneladas

	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção	Produção por empregado envolvido na linha de produção
<b>P1</b>	100	100	100
<b>P2</b>	100	97	97
<b>P3</b>	100	92	92
<b>P4</b>	100	86	86
<b>P5</b>	100	84	84

A produtividade por empregado ligado diretamente à produção apresentou retração em todos os intervalos do período analisado: 2,6% de P1 para P2, 5,2% de P2 para P3, 7,2% de P3 para P4 e 2,1% de P4 para P5. A redução acumulada de 16,1% ao longo de todo o período pode ser atribuída à queda de produção da indústria doméstica que também alcançou 16,1%.

A tabela a seguir apresenta a evolução da massa salarial na indústria doméstica que foi obtida por meio do mesmo critério utilizado para o rateio do número de empregados:

### Massa Salarial

Em números-índices de mil R\$ corrigidos

	P1	P2	P3	P4	P5
<b>Linha de Produção</b>	100	95	106	85	90
<b>Administração e Vendas</b>	100	102	102	119	103
<b>Total</b>	100	99	104	103	97

No que tange à massa salarial dos empregados da linha de produção, ocorreram as seguintes variações: redução de 5,2% de P1 para P2; acréscimo de 12,3% de P2 para P3; queda de 20,2% de P3 para P4 e aumento de 5,8% de P4 para P5. Assim, em P5, o montante de despesas com pessoal vinculado diretamente à produção diminuiu 10,2% em relação ao observado em P1.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas, de P1 para P5, aumentou 3%.

A massa salarial total apresentou queda de 1,2% de P1 para P2. Já de P2 para P3, cresceu 5,5%, mas voltou a diminuir 0,9% e 6,1%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, houve redução de 3,1% na massa salarial total.

## 7.7. Do demonstrativo de resultado

### 7.7.1. Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de EBMEG de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

### Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica

Em números-índices de mil R\$ corrigidos

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	[CONF.]	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	[CONF.]	106,7	[CONF.]	89,6	[CONF.]
P3	[CONF.]	104,4	[CONF.]	100,2	[CONF.]
P4	[CONF.]	97,0	[CONF.]	86,3	[CONF.]
P5	[CONF.]	99,3	[CONF.]	69,7	[CONF.]

A receita líquida referente às vendas no mercado interno aumentou 6,7% de P1 para P2. De P2 para P3 e de P3 para P4 reduziu, respectivamente, 2,2% e 7,1%. De P4 para P5, no entanto, houve acréscimo de 2,4%. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno sofreu retração de 0,7%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo sofreu decréscimos de 10,4% de P1 para P2, de 13,9% de P3 para P4 e de 19,3% de P4 para P5. Apenas de P2 para P3 observou-se aumento, de 11,8%. Ao se considerar o período de P1 para P5, a receita líquida obtida com as vendas no mercado externo decresceu 30,3%.

A receita líquida total aumentou [CONFIDENCIAL]% de P1 para P2, mas sofreu queda de [CONFIDENCIAL]% de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL]% de P3 para P4. De P4 para P5, no entanto, houve crescimento de [CONFIDENCIAL]%. Ao se considerar os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas sofreu redução de [CONFIDENCIAL]%.

#### 7.7.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 7.7.1 e 7.1.

Ressalta-se que os preços abaixo se encontram deduzidos de despesas de frete.

#### Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica

Em números-índices de mil R\$ corrigidos/t

	Preço no Mercado Interno	Preço no Mercado Externo
P1	100	100
P2	110	107
P3	115	111
P4	117	119
P5	100	118

Observa-se que houve aumentos sucessivos do preço médio do EBMEG de fabricação própria vendido no mercado interno até P4: 9,7% de P1 para P2, 4,4% de P2 para P3 e 2,3% de P3 para P4. Já de P4 para P5, registrou-se queda 4,4%. Ao se considerar o período de P1 para P5, o preço médio obtido nas vendas no mercado interno aumentou 12,1%.

O preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou comportamento idêntico ao supracitado. Aumentou 7,5% de P1 para P2, 2,9% de P2 para P3 e 7,5% de P3 para P4. No entanto, de P4

para P5, houve queda de 0,9% no preço. Considerando-se apenas os extremos da série analisada, observou-se aumento de 17,7% dos preços médios de EBMEG vendido no mercado externo.

### 7.7.3. Dos resultados e margens

A tabela a seguir apresenta os resultados bruto e operacional relativos às vendas da indústria doméstica no mercado interno, conforme informado pelo Grupo Oxiteno, nos períodos de análise dos indicadores da indústria doméstica. Registre-se que a receita operacional líquida se encontra deduzida dos fretes incorridos nas vendas.

As despesas operacionais foram obtidas por rateio, calculado pela razão entre o faturamento líquido (inclusive frete) obtido com o EBMEG e o faturamento líquido total de cada empresa. No caso da Oxiteno Nordeste, além do referido rateio, foi proposto na petição que parte das despesas operacionais da Oxiteno S.A. fosse alocada para aquela, já que esta última concentraria a estrutura administrativa geral do Grupo Oxiteno, relativa a todas as empresas que o compõe. O rateio proposto considerou a participação do faturamento líquido de EBMEG da Oxiteno Nordeste em relação ao consolidado do Grupo Oxiteno, aplicado às despesas operacionais da Oxiteno S.A., sendo os valores obtidos posteriormente somados às despesas específicas da primeira.

A partir da metodologia proposta, considerou-se necessária a realização de ajuste às despesas operacionais reportadas para a Oxiteno S.A. Dado que, conforme exposto, a estrutura administrativa e as despesas operacionais incorridas por essa empresa deveriam ser consideradas como referentes ao Grupo Oxiteno, e não apenas à própria empresa, a alocação das despesas na comercialização de EBMEG pela Oxiteno S.A. deveria considerar o faturamento líquido desta em relação ao Grupo Oxiteno como um todo, aplicado às despesas operacionais da própria empresa. Assim, o cálculo final das despesas operacionais a seguir expostas partiu dessa premissa, diferente do reportado, que considerava o rateio pela razão entre o faturamento líquido de EBMEG e o faturamento líquido da Oxiteno S.A.

Dessa forma, as tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de EBMEG no mercado interno, conforme informado na petição e com o ajuste realizado nas despesas operacionais.

### Demonstrativo de Resultados

Em números-índices de mil R\$ corrigidos

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Receita Operacional Líquida	100	107	104	97	99
2. CPV	100	103	99	93	103
<b>3. Resultado Bruto</b>	100	129	139	120	74
<b>4. Despesas Operacionais</b>	100	97	83	74	60
4.1. Despesas Gerais e Administrativas	100	103	86	85	89
4.2. Despesas com Vendas	100	122	136	119	142
4.3. Resultado Financeiro	100	129	57	(9)	(273)
4.4 Outras despesas (receitas) operacionais	100	(3)	4	1	(4)
<b>5. Resultado Operacional</b>	100	213	282	236	111
<b>6. Resultado Operacional (exceto RF)</b>	100	199	245	195	47
<b>7. Resultado Operacional (exceto RF e OD)</b>	100	161	200	159	37

Ressalte-se que a rubrica “Outras Despesas (receitas) Operacionais” refere-se a: vendas de sucatas e materiais diversos, líquido de tributos; receitas com garantias dadas a clientes; rendas de lucros e dividendos de investidas avaliadas pelo método de custo; multas por infrações (trânsito, recolhimento de

tributos fora do prazo, etc.); multas por quebras de contrato; e resultado da venda, baixa e perdas relacionadas a bens do ativo imobilizado e intangível.

O negócio de EBMEG para o mercado interno da indústria doméstica apresentou crescimento no resultado bruto de 29,4% e 7,7%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3. Nos intervalos seguintes, porém, houve queda de 14% de P3 para P4 e de 38,3% de P4 para P5. Constatou-se que, de P1 para P5, o resultado bruto apresentou retração acumulada de 26%.

O resultado operacional apresentou melhora de 112,6% de P1 para P2 e de 32,6%, de P2 para P3. Nos períodos seguintes, seguiu trajetória decrescente, com retrações de 16,3% de P3 para P4 e de 53,1% de P4 para P5. De P1 para P5, houve melhora de 10,6% no indicador.

Desconsiderando-se o resultado financeiro, o resultado operacional apresentou comportamento semelhante quando considerados os intervalos individuais: cresceu de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, 98,7% e 23,1%. Nos intervalos seguintes, houve queda de 20,2% de P3 para P4 e de 70,6% de P4 para P5. Analisando-se todo o período, contudo, houve redução acumulada de 53,3% de P1 para P5.

O resultado operacional do Grupo Oxiteno exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais também apresentou tendência similar: aumento de 61% de P1 para P2, e de 24% de P2 para P3. Já de P3 para P4 e de P4 para P5, diminuiu, respectivamente, 20,4% e 76,5%. De P1 para P5, houve queda de 62,7%.

A tabela abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

### Demonstrativo de Resultados

Em números-índices de mil R\$ corrigidos/t

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Receita Operacional Líquida	100	110	115	117	112
2. CPV	100	106	108	113	117
<b>3. Resultado Bruto</b>	100	133	153	145	84
<b>4. Despesas Operacionais</b>	100	99	92	90	67
4.1. Despesas Gerais e Administrativas	100	106	95	103	101
4.2. Despesas com Vendas	100	125	150	143	161
4.3. Resultado Financeiro	100	133	63	(11)	(308)
4.4 Outras despesas (receitas) operacionais	100	(3)	4	1	(4)
<b>5. Resultado Operacional</b>	100	219	309	285	125
<b>6. Resultado Operacional (exceto RF)</b>	100	204	268	236	53
<b>7. Resultado Operacional (exceto RF e OD)</b>	100	166	219	192	42

Verificou-se que o CPV unitário apresentou aumentos sucessivos ao longo do período de análise: 6% de P1 para P2, 2,3% de P2 para P3, 4% de P3 para P4 e 3,4% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, ou seja, de P1 para P5, o CPV unitário cresceu 16,6%.

Com relação ao resultado bruto unitário do Grupo Oxiteno, observou-se o seguinte comportamento: aumento de 33,1% de P1 para P2 e de 15% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve quedas de, respectivamente, 5,3% e 42,4%. De P1 para P5, verificou-se deterioração do indicador, que registrou retração de 16,5%.

(Fls. 29 da Circular SECEX nº 63, de 02/10/2015).

Em relação às despesas operacionais unitárias, observa-se queda em todos os períodos, nos seguintes percentuais: 0,5% de P1 para P2, 7,9% de P2 para P3, 1,9% de P3 para P4 e 25,1% de P4 para P5. Analisando-se os períodos extremos da série de análise, verificou-se redução de 32,7% nas despesas operacionais unitárias.

O resultado operacional unitário do Grupo Oxiteno apresentou aumentos de 118,6% de P1 para P2 e de 41,6% de P2 para P3. No período seguinte, de P3 para P4, houve queda de 7,8% nesse indicador, assim como de P4 para P5, em que diminuiu 56,2%. De P1 para P5, esse indicador acumulou crescimento de 24,8%.

Ao se excluir o resultado financeiro do resultado operacional unitário observou-se comportamento na mesma direção, quando analisados os intervalos individuais, com aumentos de 104,3% de P1 para P2 e de 31,4% de P2 para P3 e quedas de 12,1% de P3 para P4 e de 77,6% de P4 para P5. Contudo, ao se analisar o período todo, de P1 para P5, houve decréscimo de 47,2% nesse indicador.

Ao se excluir do resultado operacional unitário o resultado financeiro e as outras despesas/receitas, observou-se a mesma tendência descrita no parágrafo anterior: houve aumentos de 65,5% de P1 para P2 e de 32,3% de P2 para P3; e reduções de 12,4% de P3 para P4 e de 78,1% de P4 para P5. No acumulado de P1 para P5, o referido resultado foi reduzido em 58%.

Encontram-se apresentadas, na tabela abaixo, as margens de lucro associadas:

### Margens de Lucro

	Em números-índices de %				
	P1	P2	P3	P4	P5
<b>Margem Bruta</b>	100	121	134	124	75
<b>Margem Operacional</b>	100	199	270	243	111
<b>Margem Operacional (exceto RF)</b>	100	186	234	201	47
<b>Margem Operacional (exceto RF e OD)</b>	100	151	191	164	38

A margem bruta apresentou aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, quando apresentou seu melhor resultado. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve quedas de, respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. Nos extremos da série, constatou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p.

Em relação à margem operacional, verificou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. tanto de P1 para P2 quanto de P2 para P3, seguido de reduções para os demais períodos, sendo de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se analisar a variação de P1 para P5, observou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.

Desconsiderando-se o resultado financeiro, verificou-se tendência semelhante a do parágrafo anterior, quando analisados os intervalos individuais: aumento de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), e queda de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Nos extremos da série (P1 a P5), observa-se retração nesse indicador de [CONFIDENCIAL] p.p.

Com relação à margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, verificou-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos dois períodos subsequentes, de P3 para P4 e de P4 para P5, observaram-se quedas de

[CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Em P5, houve redução acumulada de [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

## 7.8. Dos fatores que afetam os preços domésticos

### 7.8.1. Dos custos

No que concerne às matérias-primas e aos insumos e/ou utilidades utilizados pelo Grupo Oxiteno no processo produtivo do produto EBMEG, consta da petição que [CONFIDENCIAL]. Além disso, como já explicitado anteriormente, informou-se ter havido consumo cativo durante o período analisado.

Nesse sentido, na petição informa-se que os preços de cada uma das operações de aquisição de insumos são [CONFIDENCIAL].

Segue, abaixo, descrição das matérias-primas, utilidades e outros insumos empregados no processo produtivo do EBMEG: [CONFIDENCIAL]. A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de EBMEG pela indústria doméstica. Esclarece-se que a rubrica “demais custos fixos” inclui [CONFIDENCIAL]. Com relação à mão de obra indireta, essa refere-se a empregados que, embora não diretamente vinculados ao processo produtivo, prestam serviços à linha, como, por exemplo, inspeção, recebimento e envio de mercadorias, estocagem, embalagem, manutenção, central de utilidade, zeladoria, segurança, etc.

### Evolução dos Custos

Em números-índices de R\$ corrigidos/t

	P1	P2	P3	P4	P5
<b>1. Custos variáveis</b>	100	107	104	110	115
1.1. Matéria-prima	100	108	104	114	119
1.2. Insumos	100	253	143	172	211
1.3. Utilidades	100	103	101	85	84
1.4. Outros custos variáveis	100	95	116	99	124
<b>2. Custos fixos</b>	100	100	140	125	130
2.1. Mão de obra direta	100	101	127	113	117
2.2. Depreciação	100	97	151	140	143
2.3. Mão de obra indireta	100	103	145	123	131
2.4. Serviços de terceiros	100	93	117	109	114
2.5. Demais custos fixos	100	119	149	126	131
<b>3. Custo de Produção (1+2)</b>	100	106	108	112	116

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto variou positivamente ao longo de todo o período de análise: 6,3% de P1 para P2, 1,5% de P2 para P3, 3,8% de P3 para P4 e 3,9% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o custo de produção cresceu 16,3%.

De P1 para P5, o custo com matéria-prima, que representa, em média, [CONFIDENCIAL]% do custo de produção, aumentou 19%. Por outro lado, os custos fixos, que representam, em média, [CONFIDENCIAL]% do custo de produção, apresentaram elevação de 30,2% de P1 para P5.

### 7.8.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise de indícios de dano. A tabela a seguir explicita essa relação:

#### Participação do Custo no Preço de Venda no Mercado Interno

Em números-índices de R\$ corrigidos/t

	Preço de Venda no Mercado Interno (A)	Custo de Produção (B)	Relação (B/A) (%)
<b>P1</b>	100	100	100,0
<b>P2</b>	110	106	97
<b>P3</b>	115	108	94
<b>P4</b>	117	112	96
<b>P5</b>	100	116	104

Observou-se que a relação custo de produção/preço reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3. Nos intervalos seguintes, a relação elevou-se em [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, e em [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, a relação entre custo de produção e preço cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

### 7.8.3. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição. O Grupo Oxiteno informou ter reportado o fluxo de caixa da Oxiteno S.A. e da Oxiteno Nordeste para as empresas como um todo, em razão da ausência, conforme informado pela peticionária, de contabilização específica para o produto similar. Assim, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

#### Fluxo de Caixa

Em números-índices de mil R\$ corrigidos

	P1	P2	P3	P4	P5
<b>Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais</b>	100	75	259	124	178
<b>Caixa Líquido das Atividades de Investimentos</b>	100	103	55	3	34
<b>Caixa Líquido das Atividades de Financiamento</b>	100	13	(222)	(44)	(143)
<b>Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades</b>	100	(403)	219	536	225

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades do Grupo Oxiteno apresentou oscilação durante o período investigado. De P1 para P2, houve queda de 25,5%. De P2 para P3, cresceu 247,2%, mas voltou a diminuir 52,2% de P3 para P4. De P4 para P5, registrou-se aumento de 44,4%. Quando tomados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se aumento de 78,5% de geração líquida de caixa nas atividades operacionais da indústria.

Com relação ao aumento/redução líquido nas disponibilidades, observa-se saldo positivo (aumento líquido) em todos os períodos, com exceção de P2 (- R\$ [CONFIDENCIAL]). Na comparação de P1 com P5, o saldo líquido das disponibilidades aumentou 124,9%.

#### 7.8.4. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativo das empresas como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

##### Retorno dos Investimentos

Em números-índices de mil R\$

	P1	P2	P3	P4	P5
<b>Lucro Líquido (A)</b>	100	105	179	238	267
<b>Ativo Total (B)</b>	100	109	123	120	128
<b>Retorno (A/B) (%)</b>	100	97	146	198	208

A taxa de retorno dos investimentos do Grupo Oxiteno diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Nos períodos seguintes, apresentou aumentos de: [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando a totalidade do período de análise, houve acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. no indicador, tendo o *payback* passado de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] anos.

#### 7.8.5. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios do Grupo Oxiteno, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de análise dos indicadores da indústria doméstica.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

##### Capacidade de captar recursos ou investimentos

Em números-índices de mil R\$

	P1	P2	P3	P4	P5
<b>Ativo Circulante</b>	100	99	139	149	163
<b>Ativo Realizável a Longo Prazo</b>	100	106	101	98	103
<b>Passivo Circulante</b>	100	120	192	98	126
<b>Passivo Não Circulante</b>	100	78	60	47	34
<b>Índice de Liquidez Geral</b>	100	105	104	186	186
<b>Índice de Liquidez Corrente</b>	100	83	72	152	130

O índice de liquidez geral cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e, de P2 para P3, não sofreu alterações, mantendo-se no mesmo patamar. De P3 para P4, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. e, no período subsequente (de P4 para P5), [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. O índice de liquidez corrente, por sua vez, experimentou reduções em todos os períodos, com exceção de P3 para P4, quando cresceu em [CONFIDENCIAL] p.p. Nos demais períodos, as reduções equivaleram a [CONFIDENCIAL] p.p. (de P1 para P2), [CONFIDENCIAL] p.p. (de P2 para P3) e [CONFIDENCIAL] p.p. (de P4 para P5).

Considerando os extremos da série, de P1 para P5, observou-se acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. nesse indicador.

Tendo em vista que, de P1 para P5, tanto o índice de liquidez corrente quanto o geral aumentaram, conclui-se que a aptidão de a indústria doméstica saldar seus compromissos, tanto de curto quanto de longo prazo, elevou-se. Assim, infere-se que a capacidade de captar recursos ou investimentos do Grupo Oxiteno foi expandida.

### **7.9. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica**

Da análise dos indicadores da indústria doméstica, observa-se que:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno, de produto de fabricação própria, decresceram [CONFIDENCIAL] t (11,4%) em P5, com relação a P1, tendo apresentado seu pior resultado em P4;

b) a participação das vendas internas do Grupo Oxiteno no consumo nacional aparente cresceu apenas de P4 para P5, na ordem de [CONFIDENCIAL] p.p. No entanto, essa participação diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1. Analogamente, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5, a despeito do aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. observado de P4 para P5. Destaque-se, ainda, que o mercado brasileiro cresceu 0,7% no período de P1 a P5;

c) a produção da indústria doméstica apresentou tendência decrescente ao longo de todo o período, acumulando redução de [CONFIDENCIAL] t (16,1%) em P5 quando comparado a P1;

d) o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, porém, devido à queda nos demais intervalos, atingiu [CONFIDENCIAL] p.p. de redução acumulada em P5 comparativamente a P1;

e) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 5,9% maior quando comparado a P1. A massa salarial total, porém, apresentou redução de 3,1% de P1 a P5;

f) por sua vez, o número de empregados ligados à produção, em P5, mostrou-se inalterado quando comparado a P1. Apesar disso, a massa salarial dos empregados ligados à produção em P5 decresceu 10,2% em relação a P1;

g) a produtividade por empregado ligado à produção, de P1 para P5, reduziu-se em 16,1%. Em se considerando o último período, houve retração de 2,1% em relação a P4. A queda da produtividade relaciona-se ao decréscimo da produção na mesma proporção – 16,1%, já que o número de empregados manteve-se constante ao longo dos extremos da série;

h) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de EBMEG no mercado interno sofreu queda de 0,7% de P1 para P5, apesar do crescimento de 2,4% observado na comparação de P5 com P4. Já o preço de venda no mercado interno, apresentou redução de 4,4% em P5 comparativamente a P4, embora tenha crescido 12,1% quando considerados os dois extremos do período;

i) o custo de produção aumentou 16,3% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno aumentou 12,1%. Assim, a relação custo de produção/preço decresceu [CONFIDENCIAL] p.p.,

caracterizando, assim, a supressão do preço. De P4 para P5, o custo aumentou 3,9%, enquanto o preço diminuiu 4,4%, o que leva a relação entre ambos a apresentar aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.;

j) o lucro bruto verificado em P5 foi 26% menor do que o observado em P1. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1. Apenas no último intervalo, de P4 para P5, as reduções no lucro bruto e na margem bruta foram de 38,3% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente;

k) o resultado operacional desconsiderando-se o resultado financeiro, verificado em P5, foi 53,3% menor do que o observado em P1. Já a margem operacional obtida em P5 cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1, a despeito das reduções de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5;

l) as atividades do Grupo Oxiteno resultaram em aumento das disponibilidades de caixa, de P1 para P5, de 124,9%;

m) a taxa de retorno sobre os investimentos melhorou [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, ainda que o *payback* dos investimentos já realizados pelo Grupo Oxiteno tenha se mantido inalterado em [CONFIDENCIAL] anos; e

n) o índice de liquidez geral dos negócios do Grupo Oxiteno se elevou [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se considerar os extremos dos períodos, de P1 para P5, o índice de liquidez geral aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. Já o índice de liquidez corrente apresentou oscilações ao longo do período de análise de indícios de dano, tendo diminuído [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, em relação à P1.

Verificou-se que a indústria doméstica reduziu suas vendas de EBMEG no mercado interno em P5 com relação a P1. De P4 para P5, a indústria doméstica recuperou parte de suas vendas. Para tanto, teve que reduzir seus preços 4,4% e sua margem operacional em [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo intervalo. Ainda assim, não conseguiu evitar a perda de participação no mercado brasileiro em P5 quando comparado a P1. Assim, apesar do aumento em sua receita líquida observado de P1 para P5, registra-se a deterioração dos indicadores de rentabilidade do Grupo Oxiteno, notavelmente a margem bruta e o resultado operacional sem o resultado financeiro.

Em face do exposto, pode-se concluir pela continuidade do dano à indústria doméstica no período analisado.

## **8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO DO DANO**

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da revisão durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

### **8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito**

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Cumprido mencionar, de início, que, no âmbito da determinação final pertinente à primeira revisão do direito em análise, concluiu-se que, caso o direito não fosse prorrogado com a elevação da alíquota, de forma a eliminar a prática de dumping, o dano à indústria doméstica, muito provavelmente, iria se agravar. Assim, no início de P1 da presente revisão, o Grupo Oxiteno ainda incorria em dano material decorrente das importações brasileiras originárias dos EUA a preços de dumping.

Não obstante essa situação inicial de dano, a partir de P1, observou-se, em tendência oposta à evolução decrescente dos volumes originários dos EUA, progressivo aumento de importações de EBMEG da Alemanha para o Brasil após a prorrogação do direito antidumping às importações estadunidenses, o que tanto inviabilizou a recuperação econômico-financeira da indústria doméstica quanto agravou o panorama de dano material verificado em P5, relativamente a P1. A propósito, a Circular SECEX nº 44, de 3 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 6 de julho de 2015, iniciou investigação para averiguar a existência de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática nas exportações da Alemanha para o Brasil de EBMEG.

Com efeito, a indústria doméstica reduziu suas vendas de EBMEG em P5 no mercado interno em 11,4%, comparativamente a P1, a despeito da ocorrência de recuperação de parte dessas vendas de P4 para P5, conseguida à custa de redução de preços em 4,4% e de margem operacional em [CONFIDENCIAL] p.p.. Ainda assim, não conseguiu evitar a perda de participação de [CONFIDENCIAL] p.p. no mercado brasileiro de P1 a P5, quando as outras origens, sendo a Alemanha a principal dentre elas (80,4% do volume importado das demais origens em P5), incrementaram em 18,6% sua parcela.

Após a prorrogação do direito antidumping, a despeito da manutenção dos EUA como principal origem exportadora de EBMEG para o Brasil em todos os períodos analisados, houve redução do volume importado (-33,9% de P1 a P5), o que concorre para determinação da efetividade da medida. No entanto, pode-se afirmar que eventual extinção dessa medida repercutiria na continuação e agravamento do dano à indústria doméstica, tendo em conta ter sido apurada, para fins de início desta revisão, margem de dumping para essa origem em P5, e ter-se concluído, como será demonstrado adiante no item 8.3, que, caso o direito antidumping não estivesse em vigor, as importações brasileiras de EBMEG originárias dos EUA estariam subcotadas em relação ao preço médio de venda da indústria doméstica durante todo o período considerado na análise.

### **8.2. Do comportamento das importações**

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o volume dessas importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Verificou-se que o volume das importações de EBMEG da origem objeto do direito antidumping, realizadas a preços com indícios de continuação de dumping, oscilaram ao longo do período analisado. Com efeito, de P1 a P5, o volume dessas importações foi reduzido em 33,9%, de modo que a sua

participação no mercado brasileiro foi reduzida de 32,1%, em P1, para 21,1% em P5, bem como no CNA, com decréscimo de 29,4% para 19,8% no mesmo interregno. Quando analisado o último intervalo (de P4 para P5), todavia, constatou-se que essas importações cresceram 10,2% em volume e ganharam [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de participação, respectivamente, no mercado brasileiro e no consumo nacional aparente.

No entanto, cabe ressaltar o comportamento das importações oriundas das outras origens, as quais oscilaram em sentido contrário às importações originárias dos EUA. Efetivamente, o volume dessas importações aumentou 389,6% de P1 a P5, tendo, no entanto, diminuído 6,9% de P4 para P5. No que tange ao mercado brasileiro e ao CNA, essas importações aumentaram sua participação em [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de P1 a P5, e perderam, entre P4 e P5, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p.

A esse respeito, destaque-se, primeiramente, que os efeitos do aumento das importações provenientes das outras origens não afastam completamente os efeitos de dano causado pelas importações a preços com indícios de continuação de dumping. De fato, o preço médio CIF, em dólares estadunidenses por tonelada, das exportações estadunidenses de EBMEG foram mais baixos que o preço médio das exportações das demais origens de P1 a P3, ainda que estivessem sujeitas ao pagamento do direito antidumping. A partir de P4, essa tendência se inverteu. Ressalte-se, em segundo lugar, que, apesar de o preço das importações originárias dos EUA ter aumentado 42% de P1 a P5, caso não houvesse cobrança do direito antidumping, o preço médio CIF internado das importações estadunidenses estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos, conforme será pontuado adiante no item 8.3.

Dessa forma, ainda que tenha havido redução da participação das importações provenientes dos EUA no mercado e no CNA brasileiros de EBMEG de P1 a P5, não se observou recuperação da participação das vendas da indústria doméstica. Esta, a propósito, diminuiu sua participação no mercado brasileiro em [CONFIDENCIAL] p.p. e em [CONFIDENCIAL] p.p. no consumo, no mesmo período, concomitantemente ao aumento da participação das importações das outras origens.

Cabe destacar, ainda, que, durante o período de prorrogação do direito ora em revisão, as autoridades investigadoras chinesa e mexicana também apuraram a existência de dumping e de dano dele decorrente às suas respectivas indústrias produtoras/exportadoras de EBMEG relativamente às exportações estadunidenses, o que já foi dissertado no item 5.4 desta circular. Assim, em decorrência da abertura de novas investigações com consequente imposição de direito antidumping contra as exportações de EBMEG dos EUA, verificou-se não faltarem incentivos para que essa origem aumente suas vendas para mercados como o brasileiro, caso o direito não seja, novamente, prorrogado.

Ademais, como constatado na investigação original, é possível inferir a existência de substancial potencial dos exportadores de EBMEG estadunidenses de aumentarem consideravelmente suas vendas para o Brasil em cinco anos, caso o direito antidumping não seja prorrogado. Além disso, diante do cenário de relativa manutenção do mercado de EBMEG durante o período de análise de dano, resta claro que caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores estadunidenses incrementarão as suas exportações para o Brasil em quantidades substanciais, tanto em termos absolutos como em relação à produção e ao consumo, e a preços tais que a indústria doméstica terá agravado o dano delas decorrente, provavelmente com deslocamento de sua participação no mercado brasileiro.

Dessa forma, ainda que não se possa afastar eventual dano causado à indústria doméstica pelas importações oriundas das outras origens, a não renovação do direito antidumping aplicado às importações

de EBMEG originárias dos EUA levaria, muito provavelmente, à retomada de dano da indústria doméstica causado pelas importações estadunidenses a preços de dumping.

### **8.3. Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro**

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações sujeitas ao direito sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito do preço das importações com indícios de dumping sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, verificada quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre o faturamento líquido (excluído o frete sobre vendas), em reais corrigidos, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno no período de revisão.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado dos EUA, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF em reais e os valores totais do Imposto de Importação (II), em reais por tonelada de produto, de cada uma das operações de importação, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB.

Calcularam-se, então, para cada operação de importação, os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo, e os valores das despesas de internação, baseados em estimativa efetuada pelo Grupo Oxiteno, de 3% sobre o valor CIF.

No primeiro cenário descrito a seguir, acrescentou-se, também, o valor correspondente ao direito antidumping recolhido, aplicando-se a alíquota específica fixa, no montante de US\$ 377,34/t, para os fabricantes/exportadores The Dow Chemical Company (TDCC) e Union Carbide Corporation, e de US\$ 670,42/t para os demais fabricantes/exportadores de EBMEG dos EUA, conforme delineado no contexto da Resolução CAMEX nº 73, de 2010, que prorrogou o direito. No segundo, simulou-se o não recolhimento desse direito.

Por fim, os preços resultantes foram atualizados com base no IGP-DI, a fim de se obterem os valores em reais corrigidos. Foram obtidos, assim, os preços médios ponderados internados em reais corrigidos, tornando possível, portanto, a comparação com os preços da indústria doméstica, os quais excluem o montante correspondente a despesas de frete.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos da origem investigada, para cada período de investigação de indícios de continuação de dano, considerando-se, de início, o direito antidumping recolhido e, no segundo momento, excluindo-o.

#### **Subcotação do Preço das Importações dos EUA (incluindo o Direito Antidumping)**

Em números índices

	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>	<b>P4</b>	<b>P5</b>
Preço CIF (R\$/t)	100	113	151	177	188
II (R\$/t)	100	113	151	177	188
AFRMM (R\$/t)	100	85	114	130	146
Despesas de internação (R\$/t)	100	113	151	177	188
Direito Antidumping (R\$/t)	100	151	177	196	211
CIF Internado (R\$/t)	100	118	154	179	191
<b>CIF Internado (R\$ corrigidos/t)</b>	100	109	134	147	148
<b>Preço da ID (R\$ corrigidos/t)</b>	100	110	115	117	112
<b>Subcotação (R\$ corrigidos/t)</b>	100	117	-23	-94	-148

Ao se considerar a aplicação do direito antidumping, o preço das importações do produto objeto do direito antidumping, internado no Brasil, manteve-se subcotado em relação ao preço do similar fabricado pela indústria doméstica em P1 e P2. A partir de P3, esse cenário se inverteu, evidenciando que o direito aplicado atenuou a subcotação do preço das importações originárias dos EUA desde então até P5.

#### **Subcotação do Preço das Importações dos EUA (excluindo o Direito Antidumping)**

Em números índices

	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>	<b>P4</b>	<b>P5</b>
Preço CIF (R\$/t)	100	113	151	177	188
II (R\$/t)	100	113	151	177	188
AFRMM (R\$/t)	100	85	114	130	146
Despesas de internação (R\$/t)	100	113	151	177	188
CIF Internado (R\$/t)	100	113	150	176	187
<b>CIF Internado (R\$ corrigidos/t)</b>	100	104	131	145	146
<b>Preço da ID (R\$ corrigidos/t)</b>	100	110	115	117	112
<b>Subcotação (R\$ corrigidos/t)</b>	100	127	63	30	5

Ao se desconsiderar a aplicação do direito antidumping, é possível notar que as importações de EBMEG originárias dos EUA estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos analisados.

Observou-se que, na ausência do direito antidumping, os preços das importações do produto objeto da revisão chegariam ao Brasil em patamares inferiores aos atualmente praticados. Com efeito, de P1 a P5, a ausência do direito antidumping teria por efeito rebaixar o preço CIF internado das importações estadunidenses nos seguintes percentuais, relativamente ao preço considerando a cobrança do direito: 13,3% em P1; 17% em P2; 15,3% em P3; 14,6% em P4; e 14,7% em P5. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida protetiva, aumento da pressão sobre o preço do produto similar no mercado interno brasileiro.

No que tange à depressão do preço de venda no mercado interno da indústria doméstica, observou-se sua ocorrência apenas de P4 para P5, quando houve redução de 4,4% nesse indicador. Com efeito, de P1 a P5, o Grupo Oxiteno acumulou incremento de 12,1% em seu preço. Verificou-se, por outro lado, que

a relação custo de produção/preço cresceu em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e em [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, o que caracteriza a ocorrência de supressão do preço da indústria doméstica.

#### **8.4. Do impacto das importações a preços com indícios de continuação do dumping sobre a indústria doméstica**

Consoante art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o impacto provável das importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

De início, cumpre mencionar que o volume das importações de EBMEG originárias dos EUA realizadas a preços com indícios de continuação do dumping foi reduzido em 33,9% de P1 para P5. Acrescente-se a esse cenário o fato de as participações dessas importações no mercado brasileiro e no CNA terem decrescido, respectivamente, de 32,1% e 29,4%, em P1, para 21,1% e 19,8% em P5. Ademais, em função do direito antidumping aplicado, o preço internado das importações estadunidenses, à exceção de P1 e P2, não esteve subcotado em relação ao preço do produto brasileiro e, desta forma, a partir de P3, não estaria concorrendo sobremaneira para o dano.

Por sua vez, a análise dos indicadores da indústria doméstica dá conta de que houve redução de suas vendas de EBMEG no mercado interno em P5 em relação a P1, e de que a recuperação de parte dessas vendas, verificada de P4 para P5, ocorreu à custa de corte de preços em 4,4% e, por conseguinte, de margem operacional em [CONFIDENCIAL] p.p. Ainda assim, as perdas de participações no mercado brasileiro e no CNA em P5, quando comparado a P1, não foram evitadas. Portanto, apesar de pequeno aumento em sua receita líquida observado de P1 para P5, registra-se a deterioração dos indicadores de rentabilidade do Grupo Oxiten, notavelmente a margem bruta e o resultado operacional sem o resultado financeiro.

Assim, para fins de início dessa revisão, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações do produto objeto da revisão sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Da análise dos itens 6 e 7 supra, pode-se inferir que, a despeito da deterioração dos indicadores da indústria doméstica, não é possível atribuir esse dano às importações sujeitas ao direito. Isso porque não só estas importações diminuíram em termos absolutos ao longo do período de revisão, como também diminuiu a sua participação no mercado brasileiro e o quanto representaram da produção nacional. Nesse ponto, cumpre reiterar ter sido iniciada investigação relativamente às importações de EBMEG provenientes da Alemanha, haja vista haver indícios de que essas importações ingressariam no Brasil a preços com indícios de dumping, contribuindo significativamente para o aprofundamento do dano à indústria doméstica.

Importante destacar que os EUA são, em todos os períodos analisados, e mesmo com a aplicação do direito antidumping, a principal origem das importações brasileiras do produto objeto da revisão. Em verdade, esses são, notoriamente, um dos maiores produtores e exportadores de EBMEG do mundo, o que consta do relatório *IHS Chemical*, tendo grande influência nos preços praticados no mercado internacional e, simultaneamente, significativa parcela de sua produção destinada ao mercado externo. Além disso, ao se examinar o potencial exportador estadunidense, [CONFIDENCIAL] t em P5 (cerca de 12,8 vezes o tamanho do mercado brasileiro em P5), segundo dados do USITC, bem como o início de investigações de dumping por parte do México e da China nos últimos cinco anos, pode-se inferir que, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente o dano à indústria doméstica será agravado,

em razão do substancial potencial dos EUA para aumentar/redirecionar suas exportações de EBMEG rapidamente para o Brasil e de haver indícios de continuação de dumping.

Assim, em caso de extinção do direito antidumping, muito provavelmente os produtores/exportadores estadunidenses retomarão o ritmo de crescimento de suas exportações a preços de dumping para o Brasil, o que, muito provavelmente, levará ao agravamento do dano sofrido pela indústria doméstica em decorrência de práticas desleais de comércio.

### **8.5. Das alterações nas condições de mercado**

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Conforme mencionado no item 5.3, os EUA apresentaram aumento nas exportações para o mundo, de 2010 a 2014 (P1 a P5), de 20,3% (de 186.397,3 t para 224.194,5 t, respectivamente). Assim, caso o potencial exportador estadunidense estimado pelo USITC se concretize, a participação das exportações de EBMEG dos EUA no mercado brasileiro tende a aumentar. Essa tendência, ademais, pode ser impulsionada considerando-se que, de janeiro de 2010 a dezembro de 2014, houve imposição de direito antidumping contra exportações estadunidenses de EBMEG pelo México e pela China.

Dessa forma, a retirada do direito antidumping pelo Brasil das exportações dos EUA poderia criar alterações na oferta e na demanda de EBMEG, em razão tanto do incremento no volume exportado por essa origem quanto da imposição de medidas de defesa comercial por outros países. Possível resultado da retirada do direito antidumping no Brasil seria o redirecionamento de exportações, antes destinadas ao México e à China, para o Brasil.

### **8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica**

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

#### **8.6.1. Volume e preço de importação dos outros países**

Com relação às importações das outras origens, de P1 para P5, houve aumento de 389,6% do volume importado. Dentre essas origens, merece destaque a Alemanha, cujas exportações ao Brasil cresceram 409,1% em P5, relativamente a P1, e 5,6% de P4 para P5. Conforme já mencionado, está em curso investigação antidumping relativamente às exportações alemãs de EBMEG para o Brasil, dado terem sido apurados indícios de dumping e de dano dele decorrente nesses volumes. Nesse ponto, interessante notar que a Alemanha estava inserida no contexto da investigação antidumping empreendida pela China contra EUA e União Europeia.

Cabe ressaltar, ainda, o aumento da participação do valor CIF das importações de outras origens no total geral importado no período de revisão. Enquanto em P1 essa participação era equivalente a 16,8%, em P5 passou a 51,2%. Além disso, o preço médio CIF, em dólares estadunidenses por tonelada, das

exportações de EBMEG das outras origens não sujeitas ao direito, foram mais baixos que o preço médio do produto estadunidense em P4 e P5 do período de revisão.

Diante do exposto, conclui-se haver indícios de que as importações de EBMEG provenientes dos outros países concorreram significativamente para o dano à indústria doméstica.

### **8.6.2. Desempenho exportador**

As vendas para o mercado externo da indústria doméstica decresceram 40,8% de P1 para P5, tendo alcançado o menor patamar em P5. Ademais, essas vendas representavam 9,8% das vendas totais do Grupo Oxiteno em P1, ao passo que, em P5, respondiam por 6,8%.

Com relação ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou queda do volume exportado de EBMEG de 16,6% de P1 para P2, seguido de aumento de 8,6% de P2 para P3. Voltou a reduzir 19,8% de P3 para P4 e 18,5% de P4 para P5. Como mencionado, ao longo do período, de P1 para P5, houve queda de 40,8% no volume de exportações.

Comportamento semelhante ao do volume exportado também foi observado na proporção das vendas ao mercado externo sobre as vendas totais da indústria doméstica. Enquanto em P1 as exportações representavam 9,8% das vendas totais, esse percentual, embora tenha aumentado [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, sofreu quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, sempre com relação ao período anterior, terminando a série com 6,8% de vendas no mercado externo sobre as vendas totais, [CONFIDENCIAL] p.p. menor em relação a P1.

Ainda assim, não há como atribuir a totalidade do dano constatado nos indicadores econômicos da indústria doméstica ao desempenho exportador, pois apesar da queda no volume de exportações, as vendas no mercado externo representaram, no máximo, 9,8% das vendas totais do Grupo Oxiteno durante o período de análise. Além disso, fica evidente que não há deslocamento de vendas do mercado doméstico para abastecimento do externo.

### **8.6.3. Produtividade da indústria doméstica**

A produtividade, nesse caso, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período da indústria doméstica apresentou trajetória decrescente em todos os intervalos da série, acumulando 16,1% de retração em P5 comparativamente a P1.

No entanto, o peso do fator mão de obra em relação ao custo total do produto representou, nos períodos de análise, os seguintes percentuais: P1: 3,5%, P2: 3,3%, P3: 4,4%, P4: 3,7% e P5: 3,7%. Nesse sentido, tem-se que a mão de obra representou baixo percentual do custo total de produção, mínimo de 3,3% em P2 e máximo de 4,4% em P3. A menor queda da produtividade, comparativamente entre os períodos analisados, foi observada de P4 para P5 (-2,1%), intervalo em que o peso da mão de obra sobre o custo de produção mantém-se estável.

Assim, conquanto esse indicador tenha apresentado desempenho decadente, não é possível atribuir o dano constatado nos indicadores do Grupo Oxiteno a este fator. Isso porque a queda na produtividade foi advinda da redução da produção, já que o número de empregados ligados à produção manteve-se inalterado ao longo de todo período de análise.

#### **8.6.4. Consumo cativo**

No período em análise, o EBMEG de fabricação própria da indústria doméstica, foi utilizado para consumo cativo na produção de outros produtos. Entretanto, a quantidade utilizada cativamente chegou a P5 com redução acumulada de 26,7% comparativamente a P1.

Ademais, a parcela do volume produzido que fora destinada ao consumo cativo representou 11,7% em P1, 9,9% em P2, 13,6% em P3, 9,8% em P4 e 10,2% em P5. De P1 para P5, a queda no consumo cativo chegou a 26,7%. Esse comportamento do consumo cativo ajuda a explicar parte da deterioração da produção do produto similar doméstico e dos demais indicadores a ela relacionados, a partir de P3.

#### **8.6.5. Processo de liberalização das importações**

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações brasileiras de EBMEG no período de investigação de indícios de dano, conforme se mostrou no item 3.3, de modo que o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

#### **8.6.6. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo**

Em que pese as reduções observadas até P4, com relação ao padrão de consumo, identificou-se aumento do mercado, com crescimento acumulado de 0,7% de P1 para P5 e de 4,1% de P4 para P5. Portanto, não se pode afirmar que uma contração da demanda nacional possa ter impactado negativamente os preços obtidos pela indústria doméstica no mercado nacional.

Além disso, segundo o Grupo Oxiteno, durante o período analisado, não houve mudanças no padrão de consumo do EBMEG no mercado brasileiro que ensejassem qualquer tipo de prejuízo à indústria doméstica.

#### **8.6.7. Práticas restritivas ao comércio e progresso tecnológico**

Ainda, não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de EBMEG pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O EBMEG importado e o fabricado no Brasil são, portanto, concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

#### **8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação do dano**

Concluiu-se, para fins de início desta revisão, que há indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, as exportações dos EUA para o Brasil do produto objeto da revisão, realizadas provavelmente a preços de dumping e subcotados em relação aos do similar nacional, serão continuadas em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo. Isso, muito provavelmente, levaria à continuação e ao agravamento do dano à indústria doméstica causado pela prática desleal de comércio, considerando ainda a elevada capacidade de produção e de exportação estadunidense de EBMEG.